



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

#### PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2015.

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 para estabelecer as diretrizes para a fiscalização de velocidade.

Art. 1º Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 para estabelecer as diretrizes para a fiscalização de velocidade.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.503 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 61. ....*

*§ 1º .....*:

.....:

*II - nas vias rurais:*

*a) .....*:

*1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para VEÍCULOS LEVES, incluindo automóveis, camionetas, caminhonetes, utilitários, triciclos motorizados e motocicletas;*

*2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para VEÍCULOS PESADOS;*

*b) nas rodovias de pista simples:*

*1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para VEÍCULOS LEVES, incluindo automóveis, camionetas, caminhonetes, utilitários, triciclos motorizados e motocicletas;*

*2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para VEÍCULOS PESADOS;*

.....

*§ 3º A fiscalização de velocidade nas vias deverá observar as seguintes diretrizes, conforme regulamentação do Contran:*

*a) quando utilizado aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade do tipo fixo, o local deverá ser*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*precedido de sinalização regulamentadora dos limites estabelecidos acompanhada da informação sobre a existência da fiscalização;*

*b) em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, é vedada a utilização de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade do tipo móvel, assim entendido como aquele em que a fiscalização é realizada nos veículos dos órgãos de trânsito em movimento.*

*c) nas rodovias, sinalizadas com limite de velocidade único, deverá ser concedida tolerância de 10%, acima do limite estabelecido, aos veículos leves, descontada a margem de erro do equipamento;*

*d) sempre que for necessária a redução do limite de velocidade por razões de segurança em locais como cruzamentos, pontes, viadutos, próximo a escolas, hospitais e com grande movimentação de pedestres, deverá ser utilizado equipamento medidor de velocidade com dispositivo de imagem que informe aos condutores a velocidade desenvolvida, nos termos de regulamento;*

*e) ao longo das rodovias deverá ser instalada sinalização com a informação “rodovia fiscalizada por radar” ou similar;*

*f) a fiscalização realizada em desacordo com este parágrafo ensejará a anulação dos autos de infração lavrados.” (NR)*

Art. 3º Esta entra em vigor 180 dias após a publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

**Deputado Alexandre Valle  
Presidente em Exercício**